Terça-feira 16 de Julho de 1957 — I Série — Número 160

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 41 188:

Autoriza o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Abastecimentos, a celebrar contrato para a aquisição de dois veios propulsores destinados aos avisos de 1.ª classe.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 189:

Actualiza algumas das taxas e impostos cobrados pelas alfândegas da província ultramarina de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto n.º 41 188

Sendo necessária a aquisição de dois veios propulsores para os avisos de 1.ª classe;

Com fundamento no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Abastecimentos, a celebrar contrato com a Sociedade Técnica e Marítima, L.da, como representante da firma inglesa R. & W. Hawthorn Leslie & C.º, Ltd., de Newcastle upon Tyne, para a aquisição de dois veios propulsores destinados aos avisos de 1.ª classe, devendo o encargo total, na importância de £2:690-00-00, ser liquidado no ano económico de 1958, pela verba que para tal efeito será inscrita no orçamento desse ano e consignada à Direcção do Serviço de Abastecimentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 41 189

Propôs o Governo da província de Cabo Verde que fossem actualizadas algumas das taxas e impostos cobrados pelas alfândegas, permitindo, assim, obter os recursos necessários para fazer face a diversos encargos para cuja satisfação se mostram insuficientes as receitas que se arrecadam actualmente na província.

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de tonelagem devido pelas embarcações que escalem os portos da província de Cabo Verde passa a ser constituído pelas taxas constantes do capítulo I da tabela anexa a este decreto.

Art. 2.º O imposto de carga que actualmente é cobrado pela carga carregada ou descarregada nos portos da mesma província passa a designar-se por «Imposto de comércio marítimo» e fica constituído pelas taxas constantes do capítulo II da tabela mencionada no artigo anterior.

Art. 3.º São elevados para 10 por cento *ad valorem* os direitos atribuídos pelo artigo 99 da pauta de importação vigente na província de Cabo Verde aos veículos automóveis de origem estrangeira, com excepção das motocicletas com ou sem carro lateral.

Art. 4.º É alterado para 6 por cento *ad valorem* o direito atribuído ao café classificado pelo artigo 6 da pauta de exportação vigente na província mencionada no artigo 3.º, exportado para qualquer destino.

Art. 5.º É elevado para 2 por cento *ad valorem* o emolumento geral constante do artigo 22.º da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, a cobrar sobre a importação de mercadorias de origem estrangeira na província de Cabo Verde, quando não sejam isentas de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Cabo Verde. — *R. Ventura.*

Tabela anexa
ao Decreto n.º 41 189, de 16 de Julho de 1957

Imposto de tonelagem e de comércio marítimo

CAPÍTULO I

Imposto de tonelagem

1 — Embarcações costeiras, sòmente uma vez por ano, contado da data de cada pagamento, por tonelada de arqueação líquida:

a) De vela	$30
b) De propulsão mista	$40
c) De propulsão mecânica	$50

2 — Embarcações de cabotagem, isto é, navegando na zona definida na alínea *c*) do artigo 3.º do Decreto de 23 de Janeiro de 1905, por tonelada de arqueação líquida:

A) Nacionais:

a) De vela	$01(8)
b) De propulsão mista	$02(8)
c) De propulsão mecânica	$03(8)

B) Estrangeiras:

a) De vela	£ 0-0-0,9
b) De propulsão mista	£ 0-0-1,0
c) De propulsão mecânica	£ 0-0-1,1

3 — Embarcações de longo curso, por tonelada de arqueação líquida:

A) Nacionais:

a) De vela	1$50
b) De propulsão mista	$60
c) De propulsão mecânica	$30

B) Estrangeiras:

a) De vela	£ 0-0-9
b) De propulsão mista	£ 0-0-6
c) De propulsão mecânica	£ 0-0-3

Observações

1.ª Os navios nacionais fazendo carreiras regulares entre a metrópole e Cabo Verde pagarão metade da taxa consignada no artigo 3.º, *A*), *c*), quando de propulsão mecânica.

2.ª Os navios nacionais fazendo o tráfego não reservado à bandeira nacional e os navios estrangeiros que, em virtude de tratados, gozem do benefício de igual tratamento ao daqueles pagarão a taxa do artigo 3.º, *B*), *c*), com a redução de 20 por cento.

3.ª As embarcações nacionais ou estrangeiras que carreguem ou descarreguem um peso de carga não excedendo a 100 t métricas são isentas do imposto de tonelagem, pagando em seu lugar o imposto de comércio marítimo, a que se refere o capítulo II.

4.ª O imposto de tonelagem é cobrado na estação fiscal do primeiro porto da província em que a embarcação entrar. A embarcação poderá em seguida e na mesma viagem, «ida e volta», tocar em quaisquer portos desta província sem que tenha de pagar novo imposto de tonelagem, uma vez que se não afaste das águas provinciais.

5.ª São isentas do pagamento do imposto de tonelagem as embarcações:

1.º De guerra, de qualquer nacionalidade;
2.º Registadas em sociedades de recreio legalmente constituídas;
3.º De tráfego marítimo que, por contrato oneroso ou por efeitos de convénios internacionais e de leis especiais, forem beneficiadas com a isenção;
4.º Que, sendo nacionais ou estrangeiras, se empreguem exclusivamente na pesca costeira, as de reboque, as de aberta, qualquer que seja a sua lotação, e as de pequena cabotagem cuja arqueação for inferior a 20 t líquidas;
5.º Que por arribada forçada entrem nos portos da província, quando não façam operações comerciais;
6.º Que entrem e saiam em lastro e as que, havendo entrado carregadas, saiam em lastro para receberem conserto em outro porto, ainda que estrangeiro, contanto que voltem a receber a mesma carga, ainda em lastro;
7.º Que, sendo movidas a vapor, entrem para sòmente receber frescos e carvão, largar ou receber malas de correio;
8.º Que entrem e saiam sem haverem desembarcado carga e, havendo-a desembarcado, sejam consideradas inavegáveis, devendo proceder-se a desmancho;
9.º Que sòmente transportem e desembarquem náufragos ou quaisquer indivíduos enviados por ordem de cônsules de Portugal ou de outras autoridades locais;
10.º Que entrem no porto com o fim especial e restrito de receber mercadorias de navios que hajam de descarregar por efeito de força maior devidamente comprovada;
11.º Que transportem sòmente metais preciosos em moeda ou em barra;
12.º Que no Porto Grande de S. Vicente sòmente embarquem ou desembarquem passageiros em qualquer número, e nos outros portos da província até quatro passageiros, sem distinção de proveniência ou destino, contanto que esses navios não façam qualquer operação de tráfego marítimo, embarcando ou desembarcando mercadorias;
13.º Que carregarem ou descarregarem um peso de carga não excedente a 100 t métricas, ficando sujeitas, em lugar do imposto de tonelagem, ao imposto de comércio marítimo de $40 por tonelada ou fracção, sendo estrangeiras, e $20, sendo nacionais, pela carga carregada ou descarregada.

Em caso algum pode o imposto de comércio marítimo ser superior a $02 por tonelada líquida de arqueação para os navios estrangeiros e $01 para os nacionais;

14.º Da classe de paquetes transatlânticos, que, em virtude de contrato com o Governo Português para o serviço internacional dos correios, entrem no Porto Grande de S. Vicente para entregar ou receber malas da correspondência postal. Esta isenção sòmente vigorará no período do respectivo contrato e estes navios serão dispensados de quaisquer encargos de porto, contanto que não façam operação de tráfego, aproveitando-lhes também o benefício das isenções concedidas à navegação em geral, nos respectivos termos dessas isenções;
15.º Que, estando nas condições do n.º 14.º, transportem para o Porto Grande de S. Vicente e em qualquer quantidade a palha, feno ou erva com destino à alimentação do gado existente na ilha;
16.º As que, movidas a vapor ou à vela, entrem nas ilhas de Maio, Boa Vista e Sal para receber sal. Estas embarcações estão sujeitas a um bónus de 50 por cento no pagamento das despesas do porto e alfândega.

CAPITULO II

Imposto de comércio marítimo

4 — Por tonelada ou fracção de carga carregada ou descarregada:

a) Embarcações nacionais	$60
b) Embarcações estrangeiras	1$20

Notas

1.ª O imposto de comércio marítimo devido por embarcações estrangeiras será cobrado em libras-ouro, convertidas em escudos pelo câmbio da última cotação oficial.

2.ª Em caso algum o imposto de comércio marítimo, tanto para as embarcações nacionais como para as estrangeiras, poderá ser superior ao imposto de tonelagem que as mesmas embarcações pagariam se carregassem ou descarregassem um peso de carga superior a 100 t métricas.

Ministério do Ultramar, 16 de Julho de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Imprensa Nacional de Lisboa